

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL**Processo Crime nº: 0180081-33.2008.8.09.0164****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO****Réus: AMADEUS GONÇALVES DA SILVA, RAFAEL DICHTL DA COSTA, HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS e ELIAS SORATA JUNIOR****Vítimas: NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA E RAIANE MAIA MOREIRA****S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados.

AMADEUS GONÇALVES DA SILVA foi **PRONUNCIADO** como incurso nas sanções do **art. 121, §2º I e IV do CP** como autor intelectual e executor do homicídio da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**; do **art. 121, §2º I e IV do CP** como autor intelectual do homicídio da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA**; do **art. 213 do CP** como mentor dos estupros das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e **RAIANE MAIA MOREIRA**;

RAFAEL DICHTL DA COSTA foi **PRONUNCIADO** como incurso nas sanções do **art. 121, §2º I e IV do CP** como executor do homicídio da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA**; do **art. 121, §2º I e IV do CP** como partícipe do homicídio da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**; do **art. 213 do CP** como partícipe dos estupros das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e **RAIANE MAIA MOREIRA**;

HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS foi **PRONUNCIADO** como incurso nas sanções do **art. 121, §2º I e IV do CP** como partícipe dos homicídios das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e **RAIANE MAIA MOREIRA**; do **art. 213 do CP** como autor do estupro da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e do **art. 213 do CP** como partícipe do estupro da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA**;

ELIAS SORATA JUNIOR foi **PRONUNCIADO** como incurso nas sanções do **art. 121, §2º I e IV do CP** como partícipe dos homicídios das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e **RAIANE MAIA MOREIRA**; do **art. 213 do CP** como autor do estupro da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA** e do **art. 213 do CP** como partícipe do estupro da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Adoto como relatório o descrito à mov. 61, o qual passa a fazer parte desta sentença.

Instalada na data de hoje, às 09h30horas, a sessão plenária, procedeu-se a oitiva da 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa do réu **RAFAEL DICHTL DA COSTA**, 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa do réu **AMADEUS GONÇALVES DA SILVA**. Após, o acusado **AMADEUS GONÇALVES DA SILVA** foi qualificado e interrogado.

As partes sustentaram suas pretensões em plenário.

Submetidos os Réus a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, de forma secreta, assim respondeu:

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP**RÉU AMADEUS GONÇALVES DA SILVARES****VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50





1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU RAFAEL DICHTL DA COSTA

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Não reconheceram os jurados a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
6. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU ELIAS SORATA JUNIOR

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.





HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU AMADEUS GONÇALVES DA SILVA

VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU RAFAEL DICHTL DA COSTA

VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Não reconheceram os jurados a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
6. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS

VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I e IV DO CP

RÉU ELIAS SORATA JUNIOR

VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

4. Reconheceram os jurados a qualificadora do motivo torpe;
5. Reconheceram os jurados a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU AMADEUS GONÇALVES DA SILVA

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU RAFAEL DICHTL DA COSTA

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Não reconheceram os jurados a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU ELIAS SORATA JUNIOR

VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU AMADEUS GONÇALVES DA SILVA

VÍTIMA RAIANE RAIANE MAIA MOREIRA





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU RAFAEL DICHTL DA COSTA

VÍTIMA RAIANE RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado;
4. Não reconheceram os jurados a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS

VÍTIMA RAIANE RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a participação no crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP

RÉU ELIAS SORATA JUNIOR

VÍTIMA RAIANE RAIANE MAIA MOREIRA

1. Reconheceram os jurados a materialidade do delito;
2. Reconheceram os jurados, também, a autoria do crime;
3. Os jurados não absolveram o acusado.

- DISPOSITIVO

Face, pois, à decisão soberana do Júri, ficam os acusados **CONDENADOS** nos seguintes termos:

A) AMADEUS GONÇALVES DA SILVA, nas penas do **art. 121, §2º I e IV do CP** como autor intelectual e executor do homicídio da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**; do **art. 121, §2º I e IV do CP** como autor intelectual do homicídio da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA**; do **art. 213 do CP** como mentor dos estupros das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA e RAIANE MAIA MOREIRA**;

B) RAFAEL DICHTL DA COSTA nas penas do **art. 121, §2º I e IV do CP** como executor do homicídio da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA**; do **art. 121, §2º I e IV do CP** como partícipe do homicídio da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**; do **art. 213 do CP** como partícipe dos estupros das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA e RAIANE MAIA MOREIRA**;

C) HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS foi **PRONUNCIADO** como incurso nas sanções do **art. 121, §2º I e IV do CP** como partícipe dos homicídios das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

e **RAIANE MAIA MOREIRA**; do art. 213 do CP como autor do estupro da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e do art. 213 do CP como partícipe do estupro da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA**;

D) ELIAS SORATA JUNIOR nas penas do art. 121, §2º I e IV do CP como partícipe dos homicídios das vítimas **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA** e **RAIANE MAIA MOREIRA**; do art. 213 do CP como autor do estupro da vítima **RAIANE MAIA MOREIRA** e do art. 213 do CP como partícipe do estupro da vítima **NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**.

- DOSIMETRIA DA PENA

Com amparo nas diretrizes do artigo 68 do Código Penal, e, atento ao princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, passo à dosagem das reprimendas a serem impostas aos sentenciados.

DO RÉU AMADEUS GONÇALVES DA SILVA**HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP****VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal, eis que o acusado premeditou o cometimento do delito, além de ter desferido um tiro na cabeça da vítima, demonstrando sua vontade de ceifar sua vida;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também refere-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50





Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 3/8 (três oitavos) e **fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, conforme anteriormente fundamentado, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.**

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP
VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também reffer-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, conforme anteriormente fundamentado, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante de ter sido quem dirigiu a atividade dos demais agentes no concurso de pessoas, prevista no art. 62, I do CP, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**.

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50



**ESTUPRO – ART. 213 DO CP**
VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante de ter sido quem dirigiu a atividade dos demais agentes no concurso de pessoas, prevista no art. 62, I do CP, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.**

- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Nos termos do art. 69 do Código Penal, ante a prática de quatro ações e a prática de quatro crimes, procedo à somatória das penas e **fixo a pena definitiva em 57 (cinquenta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão.**

- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo como regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

- DA DETRAÇÃO

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena supracitada.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURSIS

O réu não satisfaz os requisitos objetivos previstos no art. 44, do Código Penal, ante a quantidade de pena, razão pela qual é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pelo mesmo motivo, incabível a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

DO RÉU RAFAEL DICHTL DA COSTA**HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP****VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também reffer-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, por entender que são de igual preponderância, compenso-as e **fixo a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva no importe de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP**VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA**

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal, eis que o acusado desferiu dois tiros na cabeça da vítima, demonstrando sua vontade de ceifar sua vida;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também refere-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que a vítima era namorada do sentenciado, o acusado friamente fingiu que não sabia do que havia acontecido, inclusive foi ao velório da vítima, além do delito ter sido cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em **2/8 (dois oitavos) e fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, por entender que são de igual preponderância, compenso-as e fixo **a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva no importe de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e ausentes agravantes, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, com base na Súmula 231 do STJ.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 06 (seis) anos de reclusão.**

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e ausentes agravantes, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, com base na Súmula 231 do STJ.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 06 (seis) anos de reclusão.**

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL**- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Nos termos do art. 69 do Código Penal, ante a prática de quatro ações e a prática de quatro crimes, procedo à somatória das penas e **fixo a pena definitiva em 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão.**

- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo como regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

- DA DETRAÇÃO

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena supracitada.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURSIS

O réu não satisfaz os requisitos objetivos previstos no art. 44, do Código Penal, ante a quantidade de pena, razão pela qual é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pelo mesmo motivo, incabível a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

DO RÉU HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS**HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP**
VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também reffer-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50





circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o sentenciado era namorado da vítima, além do delito ter sido cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, por entender que são de igual preponderância, compenso-as e **fixo a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva no importe de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP

VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também reffer-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINALValor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou toda a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, por entender que são de igual preponderância, compenso-as e **fixo a pena intermediária em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva no importe de **16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que a vítima era namorada do sentenciado, além do delito ter sido cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que





tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e ausentes agravantes, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, com base na Súmula 231 do STJ.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 06 (seis) anos de reclusão.**

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e ausentes



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINALValor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Commum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

agravantes, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, com base na Súmula 231 do STJ.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 06 (seis) anos de reclusão.**

- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Nos termos do art. 69 do Código Penal, ante a prática de quatro ações e a prática de quatro crimes, procedo à somatória das penas e **fixo a pena definitiva em 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão.**

- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo como regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

- DA DETRAÇÃO

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena supracitada.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURDIS

O réu não satisfaz os requisitos objetivos previstos no art. 44, do Código Penal, ante a quantidade de pena, razão pela qual é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pelo mesmo motivo, incabível a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

DO RÉU ELIAS SORATA JUNIOR**HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP****VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA**

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também refere-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, por entender que são de igual preponderância, compenso-as e **fixo a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva no importe de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP **VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA**

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINALValor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

Motivos: o motivo torpe foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, todavia, como também refere-se à agravante, deixo para considerar na segunda fase, sob pena de bis in idem. Ressalto, que conforme jurisprudência dominante a qual me filio, é possível utilizar as demais qualificadoras do delito como circunstâncias judiciais ou agravantes, quando ante a sua pluralidade uma já caracteriza o crime qualificado;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e presente a circunstância agravante do cometimento do crime por motivo torpe, prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, por entender que são de igual preponderância, compenso-as e **fixo a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena definitiva no importe de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINALValor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e ausentes agravantes, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, com base na Súmula 231 do STJ.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena,** observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 06 (seis) anos de reclusão.**

ESTUPRO – ART. 213 DO CP
VÍTIMA RAIANE MAIA MOREIRA

Na primeira fase de dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, não vislumbro desvalorização superior que aquela já ponderada pelo legislador ao definir a tipificação legal;

Antecedentes: ao tempo dos fatos o réu era primário e não registrava maus antecedentes, conforme certidões anexas;

Conduta Social: não há elementos suficientes para valorar negativamente sua conduta, eis que deixo de valorar referida circunstância;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância tendo-a como favorável ao réu;

Motivos: os motivos são normais à espécie;

Circunstâncias: as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, eis que o delito foi cometido em local ermo, à noite, com o auxílio de várias pessoas e a vítima gritava para que parasse com o ato, além de apresentar sinais de violência pelo corpo;

Consequências: as consequências ultrapassam a normalidade do delito, eis que a vítima era adolescente, o que gerou danos irreparáveis à família que se mudou de Cidade Ocidental e a amigos que tiveram que passar por longo tratamento psicológico, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, além da repercussão midiática que chocou todo a região e país;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais, aumento a pena em 2/8 (dois oitavos) e **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, prevista no art. 65, I do CP e ausentes agravantes, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e **fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, com base na Súmula 231 do STJ.**

Quanto à **terceira fase da dosimetria da pena**, observo que ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **torno a pena definitiva no importe de 06 (seis) anos de reclusão.**

- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Nos termos do art. 69 do Código Penal, ante a prática de quatro ações e a prática de quatro crimes, procedo à somatória das penas e **fixo a pena definitiva em 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão.**

- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Levando-se em conta a reprimenda acima estipulada, fixo como regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

- DA DETRAÇÃO

De mais a mais, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do CPP, em nada afetará o regime inicial de cumprimento da pena supracitada.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SURSIS

O réu não satisfaz os requisitos objetivos previstos no art. 44, do Código Penal, ante a quantidade de pena, razão pela qual é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pelo mesmo motivo, incabível a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

- DO DIREITO DOS RÉUS DE RECORRER EM LIBERDADE

Os representantes do Ministério Público requereram a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ao argumento da gravidade in concreto dos fatos, da quantidade de pena eventualmente aplicada, além de 03 (três) dos réus não terem comparecido a assentada e 02 (dois) estarem foragidos.

Entendo que razão assiste aos representantes ministeriais devendo ser decretada a prisão preventiva dos acusados, pois vislumbro a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Os crimes foram cometidos com brutalidade intensa, duas adolescentes foram violentamente estupradas, inclusive por seus namorados e assassinadas com tiros na cabeça, além dos corpos terem sido colocados abraçados para demonstrar que foram mortas por serem amigas.

Os fatos geraram comoção na cidade e na região, além de ter sido notícia nos meios de comunicação nacional.

A crueldade do fato afasta a possibilidade de substituir o cárcere por outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por revelarem-se insuficientes

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINALValor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

para resguardar a ordem pública.

Ademais, verifica-se que os réus Henrique Diego e Elias não foram encontrados e não compareceram nesta assentada, apesar de devidamente intimados por edital. O acusado Rafael embora intimado não compareceu, não demonstrando que está disposto a contribuir como a justiça. Por sua vez, o acusado Amadeus possui extensa ficha criminal, cumprindo pena no Distrito Federal

Ainda, ressalto que a constrição da liberdade dos réus, além de reafirmar perante a sociedade a presença do Estado como garante da segurança pública, acautelará o meio social, impedindo a prática de novos crimes dessa espécie que, por sua natureza, trazem revolta, intranquilidade e insegurança à população.

Por fim recente alteração legislativa, que acrescentou a alínea "e" no art. 492, inciso I do CPP, dispõe que ao sentenciar o juiz determinará a execução provisória da pena, podendo manter a prisão ou expedir mandado de prisão, se for a condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Assim, ante a quantidade de pena aplicada, também entendo que existe requisito para decretar as prisões preventivas dos acusados, além de ser iniciado o cumprimento provisório da pena.

Posto isso, DECRETO as prisões preventivas de **AMADEUS GONÇALVES DA SILVA, RAFAEL DICTHL DA COSTA, HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS e ELIAS SORATA JUNIOR**, já qualificados.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados, ressaltando que a prescrição ocorrerá em **23.05.2043**, nos termos dos arts. 109, I, do CP.

Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 289-A do CPP.

Expeçam-se guias de execuções provisórias.

- DAS CUSTAS

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo criminal, conforme preconizado no artigo 804, do Código de Processo Penal.

- DO VALOR INDENIZÁVEL

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP), ante a impossibilidade de mensurá-lo.

- DO HONORÁRIO DO CAUSÍDICO NOMEADO

Arbitro honorários advocatícios no valor de 25 (vinte e cinco) UH's ao causídico que atuou na segunda fase deste processo, por ter defendido o interesse de dois acusados.

Expeça-se certidão.

- DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a)** certifique-se nos autos o trânsito em julgado e atualize-se o Banco de Dados Informatizado;
- b)** expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para as providências cabíveis;
- c)** comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC;
- d)** oficie-se à Zona Eleitoral onde esteja inscrito o sentenciado ou ao Tribunal Regional Eleitoral, se aquela não for conhecida, para fins do comando "FASE 337" e consequente suspensão de seus direitos políticos, consoante inteligência do inciso III, do art. 15 da Constituição Federal.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL
VARA CRIMINAL

Dou a presente por publicada em plenário e os presentes por intimados. Registre-se e procedam-se às comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Cidade Ocidental/GO, ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de dois mil e vinte três (23/05/2023).

PEDRO GUARDA
JUIZ DE DIREITO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Commum -> Ação Penal de Competência do Júri
CIDADE OCIDENTAL - VARA CRIMINAL
Usuário: Pedro Henrique Guarda Dias - Data: 23/05/2023 11:11:50

